

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 13 /2023

Rio Branco - AC, 06 de janeiro de 2023

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei nº 22/2022**, que deu origem ao **Autógrafo nº 95/2022**, o qual "Estabelece que nas contratações de serviços e obras públicas municipais, conste cláusula que a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas em situação de rua".

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 02/2023, que encaminho em anexo, bem como o Parecer SAJ nº 2023.02.00010, da Procuradoria Geral do Municipal, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

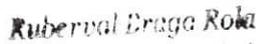
Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Protocolo Eletrônico
Nº 005

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 09/01/2023
Hora: 17:02
Recebido: 


Ruberval Drago Rola
Assp. Protocolo e Expediente

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 02/2022

**RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 22/2022, QUE DEU
ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 95/2022.**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico as Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente o Projeto de Lei nº 22/2022**, que deu origem ao **Autógrafo nº 95/2022**, o qual **“Estabelece que nas contratações de serviços e obras públicas municipais, conste cláusula que a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas em situação de rua”**.

A referida proposta estabelece **que nas contratações de serviços e obras públicas municipais, conste cláusula que a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas em situação de rua** assistidos por políticas públicas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

O Parecer da Procuradoria Geral do Município, destacou a matéria em questão, que visa estabelecer normas sobre contratos públicos e sobre regras trabalhistas, o que, conforme preconiza o art. 22, I e XXVII, da CF/88, é de competência privativa da União, por estar englobada nas normas gerais de licitação, contratação e suas modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estado, Distrito Federal e Municípios. Confira-se:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as



modalidades, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, S 1º, III;”

Com efeito, poderá o ente municipal tratar de assuntos de interesse local, obedecendo-se, assim, os limites da sua competência para legislar sobre matéria de interesse local, prevista no artigo 30, da Constituição Federal que concorda com o art. 120, I e II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.

Assim a Carta Magna também dispõe que a competência da União para legislar sobre normas gerais, não exclui a competência suplementar dos Estados e dos Municípios. Ou seja, ao Município caberia, em consonância como Princípio da Simetria, preencher as lacunas das normas gerais em vigência, o que seria aplicável ao caso em comento, não ocorrendo dessa forma, vício de competência ao projeto ora analisado.

Na matéria em análise compete a União legislar sobre normas gerais. O art. 22 da CF/88 assim dispõe:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XXVII normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, 1º, III;**

Trata-se de **iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo** incidido, no caso concreto, a **violação ao princípio da relação harmônica entre os**





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Poderes, contida na alínea "b" do inc. II do § 1º do art. 61, assim como no VI do art. 78 da Carta Republicana:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II- disponham sobre:

.....

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios”.

Art. 78. Compete privativamente ao governador do Estado:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Nessa linha, a iniciativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente, pertence, em todos os níveis de governo, ao chefe do Poder Executivo”.

Os dispositivos sobreditos, entretanto, por força do princípio da simetria, também produzem eficácia nos processos legislativos estaduais e municipais, independentemente de reprodução expressa nos textos das constituições estaduais e leis orgânicas dos municípios. Isso porque, a Constituição do Brasil, ao conferir aos municípios a capacidade de auto-organização e de autogoverno, **impõe a observância obrigatória de vários princípios, inclusive os pertinentes ao processo legislativo**, de modo que o legislador municipal não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa. Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

"se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7 ed., pp. 544-545).

Nesse sentido, por mais meritória que seja a proposta iniciada na casa legislativa, parece-nos invadir a esfera de competência do Poder Executivo.

Ademais, não atende a nenhuma peculiaridade municipal que prevaleça sobre o interesse geral, porquanto a proteção dos moradores de rua e a promoção do emprego são matérias, antes de tudo, de interesse nacional.

Dessa forma, uma lei que determine que as empresas que contratem com o Poder Público devem reservar 5% (cinco por cento) de suas vagas para pessoas moradores de rua terá natureza de norma geral de licitações e contratos públicos, de modo que, tal norma, se editada pelo Município, **poderia caracterizar usurpação de competência legislativa da União.**

"Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições IV será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

XVII- a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o Contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz."

Ressalta-se que, em âmbito federal, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21) prevê a obrigatoriedade de cláusula contratual que atribui ao contratado a responsabilidade de cumprir as exigências de reserva de cargos, sob pena de extinção contratual em caso de seu descumprimento, consoante estabelece o art. 137, IX, da mesma lei.

Assim, da análise detida da Lei Federal sobredita, denota-se que a matéria disposta no Autógrafo, no que diz respeito a criação de novas exigências para habilitação e contratação de empresas pela administração pública, é de ordem geral a ser editada pela União Federal.

Portanto, compete ao Município somente a regulamentação de medidas a serem adotadas, nos limites das disposições estabelecidas no normativo federal mencionado, para viabilizar a sua aplicação de maneira efetiva.

Além disso, a propositura de lei complementar está incluída no rol reservado ao Chefe do Poder Executivo, sendo vedada a iniciativa parlamentar para a fixação de normas que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos, insertas no art. 36, II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, uma vez que tais atos estão sujeitos à atuação da Chefia do Executivo na avaliação da sua conveniência e oportunidade.

Este entendimento coaduna com o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do princípio constitucional da reserva de administração. Confira-se a ementa do acórdão:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Diante do exposto, compete à União legislar acerca das normas gerais de licitação e contratação administrativa e de Direito do Trabalho. O autógrafo, em análise, trata de matéria relativa a contratos e Direito do Trabalho, porquanto dispõe sobre a reserva de vagas em favor dos moradores de rua nas contratações de serviços e obras públicas.

Com essas breves considerações, embora elogiável e legítima a proposição no que diz respeito a ementa: **“Estabelece que nas contratações de serviços e obras públicas municipais, conste cláusula que a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas em situação de rua”**, reputamos que a sanção pelo Chefe do Executivo não convalida o vício de competência e de iniciativa, razão pela qual sugere-se o **VETO INTEGRAL** ao **AUTÓGRAFO Nº 95/2022, tendo em vista que há óbices de ordem legal e constitucional**, nos termos expostos no parecer SAJ nº 2023.02.000010, da Procuradoria Geral do Município em anexo.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 06 de janeiro de 2023.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2023.02.000010

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. AUTÓGRAFO Nº 95/2022. ESTABELECE QUE NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, CONSTE CLÁUSULA QUE ASSEGURE A RESERVA DO PERCENTUAL DE 5% DAS VAGAS PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA. OPINO PELO VETO INTEGRAL A NORMA.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

Tratam-se os autos de pedido de análise sobre o Autógrafo nº 95/2022, Projeto de Lei nº 22/2022, que “Estabelece que nas contratações de serviços e obras públicas municipais, conste cláusula que assegure a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas em situação de rua.”

Em sede de justificativa (fls. 09 a 10), a Vereadora Lene Petecão, autora da proposta ora analisada, sustenta que houve um aumento considerável nos números de pessoas em situação de rua, e que o agravamento desse fenômeno social se dá não só em decorrência do aumento significativo do contingente populacional em relação à massificação do desemprego estrutural, mas também em virtude da grande dificuldade da reinserção de grande parte desses indivíduos em postos de trabalho, considerando o seu estigma historicamente carregado. Daí, a reserva do percentual deverá ser destinada para moradores em situação de rua que estejam sendo assistidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos

Humanos.

Os autos foram instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 04/2022, fl. 01;

Autógrafo nº 95/2022, fls. 02 a 04;

Projeto de Lei nº 22/2022, fls. 07 a 08;

Justificativa, fls. 09 a 10;

Parecer Conjunto, fls. 14 a 17;

Ata de Reunião Conjunta, fls. 18 a 19;

Certidão de aprovação por unanimidade, fl. 20.

Eis o sucinto relatório.

De acordo com o autógrafo, as empresas responsáveis para a execução de obras, prestação de serviços, logo após contratadas, deverão reservar o percentual de 5% (cinco por cento) do total das vagas de trabalho disponibilizadas para os moradores em situação de rua que estejam sendo assistidos por políticas públicas da SASDH.

Preliminarmente, cumpre destacar que a matéria em questão visa estabelecer normas sobre contratos públicos e sobre regras trabalhistas, o que, conforme preconiza o art. 22, I e XXVII da CF/88, é de competência privativa da União, por estar englobada nas normas gerais de licitação, contratação e suas modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Na matéria em análise, compete a União legislar sobre normas gerais. O art. 22 da CF/88 assim dispõe:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;”

Com efeito, poderá o ente municipal tratar de assuntos de interesse local, obedecendo-se, assim, os limites da competência legislativa dos Municípios para legislar sobre matéria de interesse local, prevista no artigo 30, I, da Constituição Federal.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No caso em tela, a exigência de que as empresas reservem vagas para moradores de rua visa concretizar os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Constata-se que a propositura, apesar de louvável, não atende a nenhuma peculiaridade municipal que prevaleça sobre o interesse geral. Com efeito, a proteção dos moradores de rua e a promoção do emprego são matérias, antes de tudo, de interesse nacional.

Dessa forma, lei que determine que as empresas que contratem com o Poder Público devem reservar 5%(cinco por cento) de suas vagas para pessoas moradores de rua terá natureza de norma geral de licitações e contratos públicos, de modo que, tal norma, se editada pelo Município, poderia caracterizar usurpação de competência legislativa da União.

A nível federal, temos em vigor a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Nº14.133/21, que traz em seu bojo previsões expressas acerca da reserva de cargos na fase de habilitação das licitações que:

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.”

Dá análise da legislação supra, conforme elucida o art. 92, XVII, temos a previsão de obrigatoriedade de existência de cláusula contratual acerca da responsabilidade do contratado cumprir as exigências de reserva de cargos

previstas em lei, bem como para pessoas com deficiência, reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

Nesse mesmo sentido, o art. 137, IX, da Lei Nº14.133/21, define que o descumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos anteriormente mencionada, enseja em motivação para extinção contratual,.

Analisando a Lei Federal conclui-se que a matéria disposta no Autógrafo, no que diz respeito a criação de exigências para habilitação e contratação de empresas pela administração pública é matéria de ordem geral a ser editada pela União Federal.

Dessa forma, cabe ao Município de maneira efetiva a regulamentação de medidas a serem adotadas, nos limites das disposições estabelecidas em normativo federal supra, objetivando ainda, a sua devida aplicabilidade.

Importante destacar, no que pertine a iniciativa da lei, para edição de normas suplementares, que a matéria está incluída no rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, portanto sem amparo legal para a iniciativa parlamentar para a fixação de normas que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, insertas no art. 36, II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Portanto, os atos de organização administrativa e serviços públicos sujeitam-se a esfera de organização administrativa de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

Nessa linha de entendimento, o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal acerca do princípio constitucional da reserva de administração temos:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

De todo o exposto, conclui-se que compete à União legislar acerca das normas gerais de licitação e contratação administrativa e de Direito do Trabalho. Significa dizer, que cabe à União as normas de interesse geral, ao passo que aos Municípios, as matérias de interesse local. O autógrafo em análise, trata de matéria relativa a contratos e Direito do Trabalho ao dispor sobre reserva de vagas para moradores de rua nas contratações para a realização de obras e serviços públicos. Isto posto, opino pelo veto integral ao Autógrafo n.º 95/2022, por existência de vício



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de competência e de iniciativa.

É o Parecer, S.M.J.

À Superior Consideração.

Rio Branco – AC, 05 de janeiro de 2023.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica Chefe da Procuradoria Administrativa
OAB/AC Nº 1.741

AUTÓGRAFO

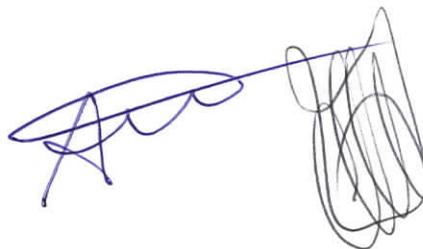
Nº 95/2022

Do: Projeto de Lei n.º 22/2022

Autoria: Vereadora Lene Petecão

Ementa: Estabelece que nas contratações de serviços e obras públicas municipais, conste cláusula que assegure a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas em situação de rua.

Lei Municipal n.º.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. n.º.....de/...../.....

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized name and a large, circular flourish.

AUTÓGRAFO Nº 95/2022

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Vieta Integralmente
Em: *06* de *Janeiro* de *2023*.
Tião Bocalom
TIÃO BOCALOM
Prefeito Municipal de Rio Branco

Estabelece que nas contratações de serviços e obras públicas municipais, conste cláusula que assegure a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas em situação de rua.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Deverá ser reservado o percentual de 5% (cinco por cento) do total de vagas de trabalho disponibilizadas a partir das contratações de serviços e obras públicas municipais a fim de que estas vagas sejam destinadas especificamente para os moradores em situação de rua que estejam sendo assistidos por políticas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, através de seus órgãos responsáveis, da administração direta ou indireta, fará constar em seus editais de licitação para contratação de obras e serviços públicos a obrigatoriedade disposta no *caput* deste artigo.

Art. 2º As empresas responsáveis pela execução de obras e serviços públicos, logo após serem contratadas, deverão informar à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos a exata quantidade de postos de trabalho que serão gerados em cada contrato firmado.

§ 1º O candidato à vaga será indicado a partir de avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - estar sendo assistido pela Assistência Social municipal;
- II - cumprir o horário estipulado no contrato de trabalho;
- III - atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa contratante;
- IV - cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante.

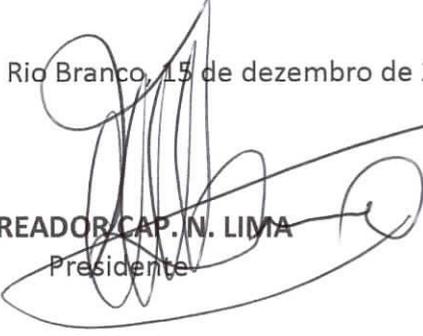
§ 2º O candidato que for ocupar o posto de trabalho em função da presente Lei levará uma declaração do órgão municipal que lhe assiste, devendo prestar sempre informações

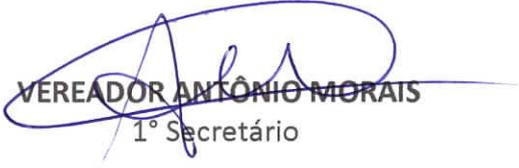
ao órgão sobre sua rotina e cumprimento do contrato.

§ 3º Se após trinta dias corridos do recebimento da informação de disponibilidade da vaga, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos não indicar o candidato, a empresa fica dispensada do cumprimento do previsto no *caput* para vaga disponibilizada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 15 de dezembro de 2022.


VEREADOR CAP. N. LIMA
Presidente


VEREADOR ANTONIO MORAIS
1º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

OF/CMRB/GAPRE/N°21/2023

Rio Branco-AC, 10 de Janeiro de 2023.

A Sua Senhoria a Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
N e s t a

Assunto: Cópia do OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N°013/2023

Senhora Diretora,

Cumprimento-a cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria, Cópia do OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N°013/2022, que trata da comunicação do prefeito, Tião Bocalom, que decide VETAR INTEGRALMENTE o **Projeto de Lei n° 22/2022**, que deu origem ao **Autógrafo n° 95/2022**, o qual "**Estabelece que nas contratações de serviços e obras públicas municipais, conste cláusula que a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas em situação de rua**".

Atenciosamente,


Ver. Fábio Araújo

Presidente em Exercício CMRB

RECEBIDO 11/01/23

às 14h03


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa

Rua Hugo Carneiro, N°567 - Bairro Bosque - Rio Branco - AC - CEP 69.900-550

Fone: 68 3302-7200 - E-mail: camara@riobranco.ac.leg.br